



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722717/2012-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-006.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante JBS CONFINAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

O vício da contradição, sanável pela via estreita dos embargos, ocorre quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, é a presente na própria decisão, quando há afirmações conflitantes entre si, demonstrando incoerência e/ou desarmonia de pensamentos do julgador.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da pretensa inobservância de obrigação acessória, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente, nos estreitos limites do *decisum*.

Ao trazer o resultado do comando proferido nos lançamentos das obrigações principais aos das obrigações acessórias consubstanciadas no presente processo, o crédito tributário aqui se mantém, tendo em vista que as

respectivas multas dos DEBCADs 51.000.298-6 (CFL 78) e 51.019.750-7 (CFL 34) já foram aplicadas nos quantitativos mínimos.

É de se observar, nessa toada, que no DEBCAD nº 51.000.298-6 (CFL 78) a multa aplicada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em quantitativo mínimo por competência, conforme art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A mesma situação se verificou no DEBCAD nº 51.019.750-7 (CFL 34), tendo em vista que a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo de R\$ 17.173,58, conforme o inciso V do artigo 8º da Portaria MF/MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A lavratura de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não impede a lavratura de outros, em uma mesma ação fiscal, quando se constata que possuem períodos diversos e estão fundados em infrações de naturezas distintas, não configurando *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2401-005.732 (fls. 365/381), de 11/09/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da pretensa inobservância de obrigação acessória, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente, nos estreitos limites do decum.

Ao trazer o resultado do comando proferido nos lançamentos das obrigações principais aos das obrigações acessórias consubstanciadas no presente processo, o crédito tributário aqui se mantém, tendo em vista que as respectivas multas dos DEBCADs 51.000.2986 (CFL 78) e 51.019.7507 (CFL 34) já foram aplicadas nos quantitativos mínimos.

É de se observar, nessa toada, que no DEBCAD nº 51.000.2986 (CFL 78) a multa aplicada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em quantitativo mínimo por competência, conforme art. 32A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A mesma situação se verificou no DEBCAD nº 51.019.7507 (CFL 34), tendo em vista que a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo de R\$ 17.173,58, conforme o inciso V do artigo 8º da Portaria MF/MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O mero equívoco, somente constatado a partir da ação fiscal, no registro dos fatos geradores na contabilidade da contribuinte, em contas distintas, não tem o condão de ensejar o descumprimento da obrigação acessória sob análise, de maneira a caracterizar a infração à norma prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, a subsunção do

fato à norma, passível de justificar a imputação da penalidade ora aplicada, impondo seja decretada a sua improcedência.

DECADÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em decadência quando o período supostamente decaído não foi objeto da acusação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A lavratura de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não impede a lavratura de outros, em uma mesma ação fiscal, quando se constata que possuem períodos diversos e estão fundados em infrações de naturezas distintas, não configurando bis in idem.

GFIP. OBRIGATORIEDADE.

A mera discordância com a exigência de contribuições previdenciárias não é motivo suficiente para afastar a obrigação de declarar valores em GFIP, mormente quando os fatos integram a hipótese de incidência.

A Ilma. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, admitiu os embargos parcialmente, a fim de que a turma se pronuncie sobre a “contradição existente entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado”.

Isso porque, em que pese o arcabouço argumentativo do voto indicar a manutenção do lançamento das duas multas, consoante com a parte dispositiva da decisão, há trechos do Acórdão mencionados pelo contribuinte que contêm termos que destoam do resultado do julgamento.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 12/11/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 388), e apresentou Embargos de Declaração tempestivos em 16/11/2018 (fl. 389), nos termos do Anexo II, art. 65, § 1º, do Regimento Interno do CARF. Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito.

Suscita a embargante, a existência de contradição entre parte da ementa e fundamento do voto, com a parte dispositiva do Acórdão, conforme segue:

Parte da Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O mero equívoco, somente constatado a partir da ação fiscal, no registro dos fatos geradores na contabilidade da contribuinte, em contas distintas, não tem o condão de ensejar o descumprimento da obrigação acessória sob análise, de maneira a caracterizar a infração à norma prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, a subsunção do fato à norma, passível de justificar a imputação da penalidade ora aplicada, impondo seja decretada a sua improcedência. (grifo do contribuinte)

Fundamento do Voto:

(d) Não se constata bis in idem, eis que a penalidade aplicada no Auto de Infração DEBCAD 51.000.2986 (AIOA CFL 78) diz respeito apenas à competência 11/2008, período que não foi alcançado pela penalidade aplicada no Auto de Infração DEBCAD 37.291.9936 (AIOA – CFL 68), discutida no Processo nº 19515.722716/201231, e que diz respeito a 07/2008 a 10/2008. Em relação à penalidade consubstanciada no DEBCAD 51.019.7507 (AIOA CFL 34), esta fora integralmente afastada, inclusive por erro na capitulação legal, tornando prejudicado a análise deste argumento. (grifo do contribuinte)

Parte Dispositiva do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (grifo do contribuinte)

Decerto, em que pese o arcabouço argumentativo do voto indicar a manutenção do lançamento das duas multas, consoante com a parte dispositiva da decisão, há trechos do Acórdão mencionados pelo contribuinte que contêm termos que destoam do resultado do julgamento, motivo pelo qual, está caracterizada a contradição, nos termos do *caput* do art. 65 do RICARF.

Pois bem. O caso dos autos discute multas por descumprimento de obrigações acessórias, que se referem a verbas que foram objeto de discussão no Processo nº 19515.722716/2012-31 (DEBCADs 37.312.206-3 – Contribuição Previdenciária; 37.312.207-1 – Contribuição ao SENAR e 37.291.993-6 – Multa por descumprimento de obrigação acessória).

Ao trazer o resultado do comando proferido nos lançamentos das obrigações principais aos das obrigações acessórias consubstanciadas no presente processo, verificou-se que o crédito tributário aqui se manteria. Isso porque, conforme consta no Relatório Fiscal do Processo nº 19515.722717/2012-86 (fls. 237/241), as respectivas multas dos DEBCADs 51.000.298-6 (CFL 78) e 51.019.750-7 (CFL 34) já foram aplicadas nos quantitativos mínimos.

Na oportunidade, o colegiado pontuou que, no DEBCAD nº 51.000.298-6 (CFL 78) a multa aplicada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em quantitativo mínimo por competência, conforme art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A mesma situação se verificou no DEBCAD nº 51.019.750-7 (CFL 34), tendo em vista que a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo de R\$ 17.173,58, conforme o inciso V do artigo 8º da Portaria MF/MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

O colegiado, na oportunidade, também decidiu que não haveria que se falar em *bis in idem*, eis que a penalidade aplicada no Auto de Infração DEBCAD 51.000.298-6 (AIOA - CFL 78) diz respeito apenas à competência 11/2008, período que não foi alcançado pela penalidade aplicada no Auto de Infração DEBCAD 37.291.993-6 (AIOA – CFL 68), discutida no Processo nº 19515.722716/2012-31, e que diz respeito a 07/2008 a 10/2008.

Aqui, ainda, cabe esclarecer que não há que se falar, também, em *bis in idem*, em relação à penalidade consubstanciada no DEBCAD 51.019.750-7 (AIOA - CFL 34), com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991. Isso porque, conforme bem assentado pela decisão de piso, a penalidade lançada no Processo nº 19515.722716/2012-31, por meio do DEBCAD nº 37.389.904-1, possui como fundamento legal o artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, uma vez que os fundamentos para a aplicação das penalidades acessórias do presente processo são distintos dos fundamentos indicados nos lançamentos constantes do Processo nº 19515.722716/2012-31, resta afastada a alegação de *bis in idem*.

Cabe destacar que, a contradição apontada pela recorrente, foi ocasionada por lapso na formalização do Acórdão do Recurso Voluntário, de modo que o resultado pela negativa de provimento ao apelo do contribuinte é o que espelha a decisão do colegiado à época.

Ante o exposto, cabe acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanar a contradição apontada, conforme os fundamentos aqui exarados, e que passam a integrar a fundamentação exposta anteriormente, que concluiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanar a contradição apontada, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite